



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397651-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VS TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2397651-85.2024.8.26.0000

Agravante: VS Três Comércio de Veículos Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Márcio Luigi Teixeira Pinto

Voto nº 2992

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE IPVA. EXCLUSÃO DE APONTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade do IPVA referentes a veículos vendidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade de direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de comprovação da tradição dos veículos por meio de documento de transferência. Apenas notas fiscais foram apresentadas.

4. Há entendimento jurisprudencial que entende que a comunicação de transferência ao órgão de trânsito é necessária para afastar a responsabilidade pelo IPVA e exclusão de apontamentos junto ao CADIN.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

***Tese de julgamento:* 1. Ausência de elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência. 2. Necessidade de comunicação de transferência ao órgão de trânsito para afastar a responsabilidade pelo IPVA e exclusão de apontamentos**

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2342252-71.2024.8.26.0000, Rel. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2020471-03.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2023.

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de tutela, interposto por **VS Três Comércio de Veículos Ltda.** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 422/423, que indeferiu a tutela.

Em síntese, alega a agravante que ingressou com ação de Declaração de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente para suspensão imediata das cobranças e a ordem para que não fossem lançados os débitos de IPVA relativos ao ano de 2025 em seu nome.

Sustenta a ausência de responsabilidade sobre os débitos dos veículos, cujo fato gerador teria se dado após a comprovação da venda (após a data da emissão da nota fiscal).

Assim, eventual cobrança só poderia ser realizada mediante norma específica e, que a Lei Estadual nº 13.296/2008, artigo 6º, inciso II, teria sido declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, através de arguição de inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000.

Aduz que a comprovação da tradição do bem móvel se daria mediante a emissão da Nota Fiscal, que possuiria presunção de veracidade.

Assim, requer a concessão da tutela recursal com efeito ativo, a fim de que seja acolhido o pleito liminar para suspender a exigibilidade do IPVA, relativamente aos 315 veículos listados na inicial, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-las, especialmente para suspender e excluir os apontamentos no CADIN e inscrição na dívida ativa, protesto etc. No mérito, seja reformada a decisão para tornar definitiva a tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

O agravo foi processado sem a outorga da tutela.

Sem contraminuta (fls. 26).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

De início, neste momento processual, não cabe a análise profunda

do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo*, quando da prolação da sentença. Mas tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

Pleiteia a agravante a concessão da tutela e posterior reforma da decisão de fls. 422/423, que indeferiu a tutela sob o fundamento de que os documentos e teses sejam submetidos ao crivo do contraditório.

Pois bem.

Reza o artigo 300 do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em questão, não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão da tutela, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nota-se que o agravante juntou apenas as notas fiscais de venda dos veículos, sem contudo anexar o documento de transferência dos mesmos, perante os órgãos de trânsito.

Sabe-se que o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor.

Em não havendo a comprovação da tradição através do documento de transferência do veículo, há necessidade de análise do mérito da questão que exigirá uma avaliação melhor acerca do tema.

Assim, não há que se falar em inexigibilidade do tributo e exclusão do apontamento junto ao CADIN, ao menos por ora.

Esse é o entendimento desta Corte:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência indeferida – IPVA – Não realização de comunicação de transferência dos veículos – Ausência de prova da efetiva transferência - Juntada, apenas, de notas fiscais - Probabilidade do direito e perigo de dano ausentes - Decisão mantida – Recurso não provido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2342252-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DE IPVA, MULTA E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO OFICIAL DE TRÂNSITO – Demanda ajuizada para a declaração de inexigibilidade de débitos de IPVA, multas e licenciamento, sob o fundamento de que se referem a período posterior à venda do automóvel pelo autor - Pretensão liminar do demandante voltada à suspensão da cobrança dos débitos indicados na inicial e à retirada de seu nome do cadastro de devedores – Ausência de elementos suficientes para a concessão da liminar - Autor que não cumpriu seu encargo de comunicar a alienação do veículo ao órgão de trânsito responsável, nos termos do art. 134, caput, do CTB, na redação então vigente – Configurada a responsabilidade solidária do antigo proprietário pelos débitos indicados na inicial – Venda civil que não pode ser oposta ao Fisco se descumprida a obrigação acessória da comunicação - Inexistência nos autos de elementos idôneos a respeito das condições e da forma do alegado negócio jurídico celebrado – Necessidade de instauração do contraditório - Não evidenciada a verossimilhança do direito deduzido em Juízo (fumus boni iuris) – observação ao disposto no art. 300, caput, do CPC/2015 – Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020471-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023).

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão, mantêm-se a decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu da tutela.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator